



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Faria

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Deputado Fábio Faria)

Altera Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e dá outras providências, para dispor sobre a realização de mutirões periódicos, em espaços públicos para atendimentos terapêuticos multidisciplinares, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais voltados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea:

“Art. 2º.....

.....

II.....

g) a promoção, periódica, nos espaços públicos, de mutirões de atendimento terapêutico multidisciplinar, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais a pessoas com deficiência, visando-lhes o pleno desenvolvimento e respostas clínicas efetivas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias a partir de sua publicação.

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Faria

JUSTIFICATIVA

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quase 24% da população brasileira é composta por pessoas que possuem algum tipo de deficiência. De acordo com o último Censo (2010), o Brasil possui 45,6 milhões de Pessoas com Deficiência (PCDs). A deficiência visual foi a que mais apareceu entre as respostas dos entrevistados e chegou a 35,7 milhões de pessoas, seguida da deficiência motora, auditiva e da mental ou intelectual.

É notório que essas pessoas enfrentam diariamente a falta de acesso a profissionais capacitados a atendê-los adequadamente e em tempo razoável. Ocorre que o tratamento tardio das pessoas com deficiência acarreta uma verdadeira barreira ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e competências, impedindo, desta forma, a independência destes indivíduos, comprometendo-lhes, assim, suas reais chances de plena inserção social.

O direito à vida¹, é assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, que encontra uma de suas fundamentais dimensões no direito à saúde, resguardado no art. 6º, bem como no art. 196, complementado pela Lei 8.080/90, em seu artigo 2º: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Percebe-se que o direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência passa pelo princípio da igualdade, sendo certo que a igualdade formal não garante a isonomia no tratamento, mas exige, na verdade, que as pessoas portadoras de deficiência usufruam tratamento especial nos serviços de educação, inserção no trabalho, lazer e saúde de modo as lhes proporcionarem condições justas à medida das suas peculiaridades.

Na atualidade, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inalienável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado que se pretende democrático de direito e, por óbvio, que as pessoas portadoras de

1 “O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República”. STF, RE 241630-2/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.04. 2001, p. 49.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Faria

deficiência, e quiçá, principalmente elas, devem tê-lo reconhecido e exercido.

Seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente ao seu texto o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) – como seu valor supremo –, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais.

Celso Antônio Bandeira de Mello explica:

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes”²

Assim, no sentido de dotar tratamento adequado ao serviço público de saúde e acabar com as longas filas de espera àqueles que justamente mais necessitam de tratamento terapêutico multidisciplinar, apresentamos esta proposição, que aborda uma temática de inovadora importância, qual seja, a necessidade de busca de vida digna no Brasil. Para isso, é necessária uma incessante luta por inclusão, ofertando adequado atendimento em espaços públicos adaptáveis, tais como escolas, agremiações, e outros similares para a realização de mutirões terapêuticos multidisciplinares de modo a otimizar a inserção social desses 45 milhões de brasileiros. Para isso peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2019.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.10